



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 833
ENQUETA
00002

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 833/2018.			
autor Dep. Rogério Rosso– PSD/DF				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 833/2018, onde couber, a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 1º

§ 5º A comercialização de etanol combustível somente poderá ser efetuada pelo fornecedor após seu cadastramento na ANP; e

§ 6º A ANP estabelecerá os termos e as condições para a comercialização entre os agentes produtores de etanol hidratado combustível diretamente com postos revendedores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo permitir a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os revendedores de combustíveis (postos de combustíveis).

Cabe destacar que esta emenda não inviabiliza a atuação das distribuidoras, mas tão somente concede às usinas a possibilidade de venda direta aos postos de combustíveis sempre que tal opção se mostrar mais vantajosa e econômica, beneficiando diretamente o consumidor.

Por fim, considerando que os veículos *flex* representam hoje cerca de 90% da frota nacional de veículos, esperamos que tal medida possa contribuir significativamente para atenuar os efeitos da alta recente dos preços dos combustíveis



CD/18824.74587-32

e promover o aumento da produção e do consumo de etanol combustível com benefícios diretos na geração de empregos, no preço dos combustíveis e na conservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF



CD/18824.74587-32